

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 728, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo oferecido a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Justificação

De acordo com a Lei Federal nº. 4.595/64, incumbe ao Conselho Monetário Nacional expedir normas e medidas julgadas necessárias para a prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas, por eles, a funcionar, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso.

Sala da Comissão, de 2007.

Deputado Federal Paes Landim
PTB/PI